



Confederação Nacional da Indústria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 62 - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento da **ADC 62**, em que figuram como autoras Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, Confederação Nacional do Turismo – CNTUR e Confederação Nacional do Transporte – CNT, vem, tempestivamente, requerer a sua **admissão no feito na qualidade de *amicus curiae***, pelas razões que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE: DO OBJETO

1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade do artigo 702, inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017¹. As autoras asseveram estar

¹ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

(...)

3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.



Confederação Nacional da Indústria

demonstrada a controvérsia judicial sobre a norma, ou, ainda, a incerteza sobre sua legitimidade (requisito de propositura da ação, conforme artigo 14 da Lei 9868/1999²), diante da tramitação de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Superior do Trabalho – TST.

2. As autoras narram, ainda, *verbis*:

Embora o contexto delineado acima revele ainda não haver decisão favorável ou contrária à constitucionalidade da regra em questão, é necessário ter em conta que: a) **o controle de constitucionalidade difuso no TST [que é o destinatário da regra processual reputada inconstitucional], através do qual é possível discutir a constitucionalidade da regra da legislação federal, é realizado através do incidente de inconstitucionalidade;** b) instaurado e admitido o incidente, o Tribunal Pleno se manifesta uma única vez sobre a questão, posicionando-se quanto à constitucionalidade ou não da regra analisada; e, c) **a decisão proferida, no julgamento desse incidente, gera o efeito previsto no art. 279, do Regimento Interno do TST, isto é, “a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de súmula e será observada tanto no acórdão do órgão julgador originário que julgar o processo no qual o incidente foi suscitado quanto em todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão de direito, nos termos do art. 927, V, do CPC”.** (grifos nossos)

3. Diante do eminente caráter persuasivo do processo que tramita na Corte Superior trabalhista, e da inserção na mesma pauta de julgamento da revisão de 14 súmulas e 5 orientações jurisprudenciais, as autoras alegam que a controvérsia judicial relevante está demonstrada, a partir de uma necessária abordagem prospectiva. Asseveram que isso se justificaria inclusive considerando-se os prejuízos gravíssimos que podem resultar da adoção de interpretação restritiva quanto aos pressupostos de cabimento das ações para controle abstrato de constitucionalidade.

4. No mérito, defendem a absoluta regularidade da regra do artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter sido promulgada por iniciativa da União, legítima constitucional para legislar sobre direito processual (CF, artigo 22, I³). Alegam também que a previsão de critérios processuais legais não vulnera a autonomia dos

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

² Art. 14. A petição inicial indicará: (...) III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



Confederação Nacional da Indústria

tribunais prevista na Constituição (artigo 96, I⁴) e que o normativo obedece à segurança jurídica (CF, artigo 5º *caput*⁵), à razoabilidade e à separação dos poderes (CF, artigo 2º⁶).

5. Em caráter liminar, requerem a suspensão do julgamento da arguição de inconstitucionalidade perante o Tribunal Superior do Trabalho, de forma a evitar (i) a prolação de decisão que possa conflitar com aquela que venha a ser proferida no julgamento final da presente ação e (ii) a revisão de 14 súmulas e 5 orientações jurisprudenciais, tal como já pautado.

6. No pedido final, as autoras requerem seja julgada procedente a ação e seja reconhecida a constitucionalidade da regra inserida no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT.

II - FATOS RELEVANTES POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA ADC: CONTROVÉRSIA SOBRE A NORMA

7. Como bem relatado na peça de ingresso, a presente ação constitucional tem sua origem na tramitação, perante o TST, de uma arguição de inconstitucionalidade que tem como objeto o artigo 702, I, "f" e §§3º e 4º da CLT.

8. A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos daquela Corte, instada a se manifestar sobre uma possível revisão da Súmula n.º 254⁷, afetada ao Tribunal Pleno no bojo de caso concreto, emitiu parecer no qual opinou, preliminarmente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos objeto da presente ação constitucional e, no mérito, pela manutenção da redação da súmula.

9. O incidente de inconstitucionalidade foi então suscitado em sessão e, após intimação e manifestação das partes e do Ministério Público do Trabalho, acolhido

⁴ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷ Súmula nº 254 do TST

SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.



Confederação Nacional da Indústria

por unanimidade⁸. Foi então publicado edital para conferir publicidade ao incidente, convocando os legitimados do artigo 103 da Constituição e outros órgãos e entidades a se manifestarem sobre o objeto da arguição de inconstitucionalidade.

10. Os fundamentos suscitados no parecer da Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos centram-se na autonomia dos tribunais (artigos 96 e 99⁹ da Carta) e na violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. O parecer aponta também uma potencial repristinação do *caput* do artigo 702 da CLT, revogado pela Lei 7.701/1988 (que trata das competências do Tribunal Pleno do TST), o que não seria admissível conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

11. O Ministério Público do Trabalho, chamado a se manifestar naquele feito, pugnou pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Após as manifestações das entidades interessadas e de decisão de saneamento do processo, em 19/02/2019, o feito foi incluído na pauta do Tribunal Pleno do TST do dia 20/03/2019.

12. Na sessão do dia 20/03/2019 e diante do ajuizamento da presente ação constitucional em 18/03/2019, os Ministros daquela Corte decidiram, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro relator, adiar o julgamento da arguição de inconstitucionalidade e a apreciação de propostas de revisão de verbetes sumulares que estariam pautados.

13. Naquela oportunidade houve amplo debate sobre o tema, inclusive no que se refere à abrangência do adiamento do julgamento decretado. Enquanto alguns ministros votaram no sentido de que se prosseguisse com o julgamento da arguição e das propostas de revisão, outros votaram pela suspensão do julgamento apenas quanto à arguição (com o prosseguimento da apreciação do cancelamento de súmulas e orientações) e um terceiro grupo votou pela suspensão de todos os itens previstos em pauta.

14. A perspectiva de se seguir, naquela mesma sessão de julgamento, à apreciação de ampla revisão jurisprudencial sem que tenha havido (i) a necessária, democrática e legal participação dos interessados, e (ii) o julgamento prévio da arguição de inconstitucionalidade, foi acontecimento fundamental para o presente pedido de ingresso da Requerente na presente ação constitucional.

⁸ TST ArgInc - 696-25.2012.5.05.0463, relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

⁹ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



Confederação Nacional da Indústria

15. Em verdade, a inserção em pauta da ampla revisão jurisprudencial sem a devida publicidade e sem a obediência das regras legais vigentes (cuja constitucionalidade se presume até que haja decisão em contrário) fortalece a controvérsia prospectiva descrita na presente ação, assim como o receio das entidades interessadas de que, ainda mediante um julgamento de mérito pela constitucionalidade naquela Corte, remanesça a possibilidade de o cancelamento de verbetes seja efetuado sem o necessário respeito à previsão legal.

16. Esse receio fundamenta-se nos argumentos do debate travado entre os ministros que entendiam ser desnecessária a suspensão da apreciação das propostas de cancelamentos de verbetes sumulares. Eles expressaram, em sessão, interpretação restritiva do artigo 702 da CLT, defendendo que, pelo fato de *cancelar* não se encontrar expresso no comando legal (que trata de “*estabelecer ou alterar*”), poder-se-ia prosseguir na análise dos cancelamentos propostos sem atender às exigências legais.

17. Para além da interpretação restritiva, a conduta de prosseguir na apreciação da revisão sumular - ainda que para cancelar verbetes - ofende frontalmente o próprio regimento interno do TST, que, alterado após a Lei 13467/2017, prevê expressamente ser necessário o procedimento também para propostas de cancelamento¹⁰.

18. Logo, os relevantes fatos novos culminaram na decisão da Requerente de, não obstante habilitada a manifestar suas razões no feito perante o TST, buscar sua admissão na presente ação constitucional, na qualidade de *amicus curiae*, em defesa da constitucionalidade do dispositivo e de sua plena aplicação aos processos de revisão de súmulas e quaisquer verbetes de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰ Art. 172. **Para efeito do disposto nos arts. 702, I, f**, 894, II, e 896, a e b e §§ 7º e 9º, da CLT, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada em súmula ou em tese jurídica firmada nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

(...)

Art. 175. A proposta de edição, de revisão **ou de cancelamento** de súmula ou da tese jurídica firmada nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas firmada, por pelo menos 10 (dez) Ministros, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Parágrafo único. A proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 171, § 4º, deste Regimento.

(...)

Art. 179. A proposta de edição, revisão **ou cancelamento de orientação jurisprudencial** e de precedente normativo segue o procedimento e os prazos dos arts. 172 a 177 deste Regimento. (grifos nossos)

Acesso

em

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y



Confederação Nacional da Indústria

II - LEGITIMIDADE DA CNI PARA REQUERER SEU INGRESSO NOS AUTOS. REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 9.868/99

19. A previsão de regras processuais que tratem do estabelecimento de jurisprudência uniforme, aplicável a todos os tribunais trabalhistas, possui impacto direto na atuação do setor produtivo industrial. Não apenas porque está submetido àqueles verbetes publicados, como a regra objeto da presente ação trata da publicidade das sessões nas quais se analisará a jurisprudência uniforme e a possibilidade de *confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional* participarem do julgamento mediante sustentação oral. Como uma confederação sindical, o impacto do deslinde da ação constitucional para a Requerente é nítido.

20. A matéria guarda, logo, relevância para os empregadores industriais e estreita vinculação aos princípios estatutários da CNI. A Requerente, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como seus objetivos, dentre outros, “*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*” e “*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*”; e como uma de suas prerrogativas “*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*”¹¹.

21. Para além, a Requerente é confederação sindical representativa do setor industrial, legitimada a propor ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º da Lei n.º 9882/1999. Essa representatividade, somada à amplitude dos efeitos nocivos de potencial desrespeito a regras para o estabelecimento de jurisprudência uniforme, e associada à relevância da matéria para o mercado de trabalho nacional, evidencia ser cabível e salutar para o deslinde da controvérsia o deferimento do ingresso da CNI no feito, na forma autorizada pelo permissivo legal do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

III – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

22. A separação entre os poderes da União (representada pela independência e harmonia) é princípio fundamental contido na Constituição Federal (artigo 2º¹²). No nosso modelo constitucional, no entanto, não há mais espaço para defender uma

¹¹ Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.

¹² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Confederação Nacional da Indústria

interpretação estanque da clássica teoria de Montesquieu, interpretação essa que sequer o brilhante filósofo pretendia.

23. Isso significa que (i) existem competências precípua e preponderantes de cada um dos poderes e (ii) em pontuais autorizações expressas, podem atuar de forma anômala em atribuições tradicionalmente concebidas a outro poder. A questão fundamental no ponto é estabelecer os exatos limites e hipóteses em que essa atuação pontual poderá ser constitucionalmente exercida. Nesse tocante, a Carta não foi silente.

24. Apenas como exemplo, o Poder Executivo possui competências legislativas mitigadas quando edita medidas provisórias ou quando participa do ciclo de criação de leis (por meio da sanção e do veto)¹³. No entanto, o texto constitucional estabeleceu as condições para o exercício dessas competências: relevância e urgência para edição de medidas provisórias e prazo e fundamentos de inconstitucionalidade ou violação do interesse público para o veto.

25. Logo, não caberia defender que a atuação do Poder Judiciário estaria absolutamente restrita à atribuição judicante. No entanto, qualquer atuação fora daquela (preponderante) deve guardar os exatos limites constitucionais. Previu-se na Constituição Federal de 1988, como competência dos tribunais, a elaboração de seus regimentos internos. Essa atribuição é elemento fundamental da chamada autonomia institucional do Poder Judiciário.

26. No mesmo dispositivo que concede a competência, a Carta já prevê regramento ao qual a produção legislativa atípica estará vinculada:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, **com observância das normas de processo** e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (grifo nosso)

27. Conforme se depreende da letra do dispositivo acima, os tribunais possuem autonomia, dentro dos limites constitucionais previstos para as competências ali elencadas. Na hipótese da elaboração dos regimentos internos, há sempre que se

¹³ SOUSA, Leomar Barros Amorim de. A produção normativa do Poder Executivo. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 37-38.



Confederação Nacional da Indústria

observar as normas de processo e as garantias processuais das partes, cuja competência foge à autonomia institucional do Poder Judiciário.

28. Existindo norma processual elaborada pelo Poder Legislativo (como a Lei 13467/2017), essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando (aí sim) a separação e harmonia entre os poderes.

29. Para além da autonomia institucional dos tribunais, a Carta previu também expressamente sua autonomia financeira:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas **propostas orçamentárias** dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (grifos nossos)

30. A autonomia financeira encontra seus efeitos na elaboração de propostas orçamentárias autônomas. Essa garantia constitucional, apesar de ser relevante



Confederação Nacional da Indústria

elemento da autonomia do Poder Judiciário, em nada relaciona-se aos limites do seu exercício de atribuição anômala e pontual de formular regimentos internos.

31. Como exemplo de pretensa violação da autonomia dos tribunais, muito se tratou da ADI 1105, que teve como objeto o artigo 7º, inciso IX da Lei 8906/1994, que previa a sustentação oral do advogado após o voto do relator. Não obstante a autonomia institucional ter sido versada na peça de ingresso, na decisão da medida cautelar e consta do debate dos ilustres ministros que compunham a Suprema Corte, as razões de decidir que culminaram com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo centram-se na violação do devido processo legal e do contraditório (que se estabelece entre as partes e não entre as partes e os julgadores).

32. Cite-se a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (ADI 1105, Relator min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, pub, no DJ de 04/06/2010)

33. Ainda na decisão liminar, a construção ali versada não socorre a inconstitucionalidade suscitada perante o TST:

Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento



Confederação Nacional da Indústria

violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.** O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. **Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. (ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, publicado no *DJ* de 27-4-2001) – grifos nossos.

34. Caberia, na hipótese vertente e em cotejo com a decisão acima, estabelecer a fronteira entre o ato de julgar e a matéria processual.

35. Os parâmetros para a uniformização da jurisprudência trabalhista, que possui potencial abstrato e persuasivo e irá vincular todos os jurisdicionados, não podem inserir-se na mera disposição de funcionamento interno dos tribunais.

36. Importante frisar que o funcionamento interno, o formato das sessões, o dia em que elas se realizam, assim como as demais nuances afetas à operacionalização do ato de julgar, permanecem inseridas no escopo do regimento interno. No entanto, quórum e requisitos processuais para deliberações abstratas e de potencial persuasivo, já se inserem na órbita de matéria processual, absolutamente afeta à disciplina do Poder Legislativo, como se verá no tópico seguinte.

37. Reforçam os argumentos acima o fato de o §3º tratar de requisito autêntico de validade da relação processual (âmbito de validade de um ato jurisdicional), disciplinando também as partes necessariamente envolvidas no contraditório para a decisão de alteração ou edição de súmulas válidas. Disposições que digam respeito à disciplina de existência, validade e eficácia de atos processuais considerados em si mesmos estão, nitidamente, no campo do direito processual propriamente dito.



Confederação Nacional da Indústria

38. Ora, o dispositivo não está simplesmente a tratar do modo de encadeamento de atos necessários à edição ou revisão de súmulas, mas estabelece requisitos formais dogmáticos para a sua validade e legitimidade, sem os quais a deliberação não poderá, formalmente, ser reconhecida como um verbete de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

39. Sobre essa fronteira de competências, relevante citar a ementa da ADI 2970, cujo relevo concedido à publicidade corrobora com a constitucionalidade dos dispositivos objeto da presente arguição:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). **São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.** Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional.
(ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, publicado no *DJ* de 12-5-2006)
– grifo nosso

40. No mesmo sentido do que até aqui se expôs, destacam-se os comentários de Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹⁴ sobre o tema:

Em síntese, **não há qualquer preceito constitucional que exclua da lei a competência para estabelecer os requisitos da uniformização da jurisprudência**, nem existe qualquer determinação constitucional no sentido de que a edição e a modificação de súmulas e outros enunciados de jurisprudência sejam matérias exclusivas dos regimentos internos. **A correta análise do sistema jurídico, em verdade, revela justamente o contrário, considerando, inclusive, o princípio da legalidade.**
(grifo nosso)

¹⁴ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. CLT Comentada de Acordo com a Reforma Trabalhista. 4ª Edição, São Paulo. Editora Gen Método. P 861.



Confederação Nacional da Indústria

41. No mesmo sentido, manifestam-se Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco¹⁵, que reafirmam a constitucionalidade do dispositivo em análise:

O legislado ordinário entendeu por bem estabelecer regras para que o TST e os TRTs venham consolidar sua jurisprudência, **não significando, com isso, que ele esteja interferindo na administração interna desses tribunais**. Equivocam-se, assim, aqueles que dizem que essas normas legais disciplinadoras da edição de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme por esses tribunais são inconstitucionais. (grifo nosso)

IV – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

42. Uma vez estabelecido que a autonomia institucional, no que se refere à elaboração de regimento interno, guarda seus limites constitucionais no texto legal, a competência para estabelecer regras processuais aplicáveis às partes segue sendo do Poder Legislativo. Entender diferente seria, em verdade, mitigar a competência precípua e preponderante daquele Poder, vocacionado, naturalmente, à edição de normas jurídicas gerais e vinculantes.

43. A própria estrutura do Poder Legislativo compõe essa vocação. As formulações normativas em nosso sistema constitucional pressupõem, pela democracia representativa, amplo debate social, travado por intermédio dos representantes legítimos da sociedade perante a Casa do povo e a Casa dos estados.

44. Essas ponderações se encerram em um dos princípios constitucionais mais caros e relevantes, o princípio da legalidade, que amarra a vinculação válida e constitucional das liberdades aos ditames elaborados pelo Congresso Nacional – leis.

45. O princípio da legalidade em sua acepção mais literal decorre do comando de que nada vinculará se não por meio de lei. Essa proteção à liberdade individual é expressão direta do Estado de Direito. Nesse sentido, a supremacia da lei (aqui entendida em seu sentido lato, incluída a norma Constitucional) significa que apenas as previsões que possuírem caráter normativo primário poderão condicionar as obrigações relativas a particulares.

¹⁵ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; C. BRANCO, Ana Maria Saad. CLT Comentada. 50ª Edição, São Paulo, Editora LTR. P. 1120.



Confederação Nacional da Indústria

46. Para além da supremacia descrita no parágrafo anterior, há de se considerar a dimensão da necessidade de processo legislativo prévio para criação de obrigações ou restrições ao exercício de direitos já previstos (reserva de lei). O processo legislativo garante que a discussão se dará no âmbito de entidades conformadas pela representatividade popular, dimensão direta do Estado Democrático de Direito.

47. Logo, o fórum adequado para a previsão de normas como aquela insculpida no artigo 702, I, “f” da CLT, é exatamente o Poder Legislativo e não cada tribunal, cuja competência normativa anômala restringe-se a deliberações de cunho interno e corporativo.

48. Uma vez estabelecido que se trata de matéria afeta à competência do Poder Legislativo, normas processuais estão adstritas à competência exclusiva de legislar da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (grifo nosso)

49. Também por essa razão, não caberia ao regimento interno prever dispositivos afetos a matéria processual. De fato, ao introduzir normas processuais à CLT, a Lei 13467/2017 encontra-se absolutamente dentro da divisão de competências constitucionais, tanto no que se refere à separação dos poderes quanto à repartição de atribuições legislativas.

50. Como exemplo da competência do Poder Legislativo para tratar de medidas semelhantes àquelas contidas no novel artigo 702 da CLT, citem-se os seguintes artigos do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade não se questiona, e tratam inclusive de procedimento afeto ao julgamento de questões que possuam potencial persuasivo e abstrato (incidente de resolução de demandas repetitivas):

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
- IV - os demais casos.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no [art. 984](#), no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

(...)



Confederação Nacional da Indústria

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

51. Sobre a vinculação dos órgãos julgadores à legalidade e as razões para tanto, citem-se as relevantes conclusões de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas¹⁶:

O juiz está, portanto, vinculado à lei. Isso quer dizer que há de fundamentar todas as suas decisões, na lei, embora não exclusivamente.

Com essa exigência, tem-se:

a) uma garantia contra o arbítrio;

b) uma garantia contra a influência de pontos de vista pessoais (=subjetivismo);

c) controle de raciocínio do juiz;

d) possibilidade (técnica) de impugnações (pois, na verdade, quando se impugna uma decisão judicial, atacam-se diretamente seus fundamentos para, indiretamente, atingir-se a conclusão, i.e., a decisão propriamente dita);

e) maior grau de previsibilidade;

f) aumento da repercussão das normas de direito.

V – PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

52. Outros fundamentos de inconstitucionalidade suscitados perante o TST são a desproporcionalidade dos requisitos contidos em lei e a potencial insegurança jurídica em sua aplicação, dificultando a uniformização e estimulando a pulverização de entendimentos.

¹⁶ ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores. Precedentes no Ordenamento Brasileiro. 5ª Edição. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 45.



Confederação Nacional da Indústria

53. Em que pese a construção acima, mais fere a segurança jurídica a possibilidade de revisão sumular desvinculada de decisões judiciais reiteradas que o estabelecimento objetivo de requisitos para sua revisão ou edição. Ora, a publicação de súmulas visa a uniformização da jurisprudência dos tribunais, sendo certo que apenas há de se falar em entendimento uniforme com a existência de várias decisões no âmbito dos órgãos julgadores.

54. A inexistência desses parâmetros pode resultar na revisão de verbetes vigentes há décadas sem a adequada e salutar ponderação judicial sobre o tema – que apenas se alcança com a construção reiterada de decisões no mesmo sentido. E isso se justifica pela pluralidade de fundamentos e argumentações jurídicas que se podem estabelecer em torno de cada situação e que se alteram e se somam a cada processo e também a cada composição do colegiado julgador.

55. Essa estabilidade de entendimentos deve, de fato, ser construída ao longo do tempo, e não conforme a fotografia de um certo lapso temporal ou situacional, que retrata apenas parcialmente toda a complexidade descrita no parágrafo anterior. É da natureza e do conceito do termo súmula a existência prévia de um número significativo e reiterado de decisões.

56. Sobre a relevância da edição de súmulas como elemento de previsibilidade e calculabilidade, cite-se trecho da lição de Humberto Ávila¹⁷:

Quanto à eficácia futura do Direito, pode-se, heurísticamente, também esboçar duas concepções. De um lado, pode-se sustentar que a segurança jurídica prescreve a total capacidade de antecipar as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia). O termo “previsibilidade” e a expressão “certeza absoluta” denotam esse sentido. Nessa significação, a segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado.

De outro lado, no entanto, pode-se arguir que a segurança jurídica apenas exige a elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas. Nessa acepção, a segurança jurídica garante que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas. A palavra mais correta para denotar esse sentido, em vez de “previsibilidade” (*Voraussehbarkeit*), é

¹⁷ Ávila, Humberto. *Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário*. 2ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2012, p. 131-132.



Confederação Nacional da Indústria

“calculabilidade” (*Berechenbarkeit*). Calculabilidade significa, pois, a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais.

57. A previsão de regras claras com relação à revisão de jurisprudência uniforme prestigia também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda que não constem de forma expressa da Constituição, mencionados princípios postulados decorrem de outras previsões ali contidas, como o próprio Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e o devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LV). Sobre a vinculação entre esses princípios e os fundamentos constitucionais, cite-se ensinamento de Fredie Didier Jr¹⁸:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

58. Para melhor demonstrar a sua aplicação no caso concreto, passa-se a breves considerações e diferenciações dos citados princípios, ainda que haja amplo espaço de contato entre ambos, havendo quem defenda tratar-se, em verdade, de apenas um amplo postulado.

59. A razoabilidade decorre da noção de um agir racional, ou com razão, moderado, aceitável sistemicamente e prudente (sem excessos)¹⁹, que conduza a produção legislativa e sua interpretação. Para Humberto Ávila²⁰, a razoabilidade possui três dimensões, relacionadas à equidade, congruência e equivalência.

60. A razoabilidade relacionada à equidade diz respeito ao uso adequado da norma ao caso concreto (e suas peculiaridades), assim como ao cotidiano abstrato (de forma a não se considerar o extraordinário como ponto de partida de sua subsunção). A congruência, por sua vez, diz respeito à necessidade de um quadro empírico adequado e atual que suporte a aplicação de determinada norma. Por fim, a equivalência exige que haja relação de paridade entre a medida adotada e o critério

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. P. 34.

¹⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. P. 92.

²⁰ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



Confederação Nacional da Indústria

que a dimensiona, sob pena de a aplicação pesar demasiadamente sobre um dos interessados.

61. A proporcionalidade, por sua vez, deve ser analisada a partir de três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira exige a relação entre o meio escolhido e o fim almejado; a segunda prevê que o meio deva ser o menos gravoso para atingir o fim; e a terceira dispõe que as vantagens da utilização do meio devam superar as desvantagens.

62. O Supremo Tribunal Federal também já aplicou esses valiosos princípios em várias de suas decisões, dentre as quais a da ADI 855. Mesmo em se tratando de relação de consumo, a Suprema Corte declarou inconstitucional lei do estado do Paraná que obrigava os estabelecimentos a pesarem, à vista dos consumidores, os botijões cilíndricos de gás liquefeito de petróleo, abatendo o valor de eventual diferença de peso:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855, SF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Octavio Gallotti, pub. no DJE de 27/03/2009)

63. Logo, é de se ver que o estabelecimento de requisitos objetivos para que decisões judiciais num mesmo sentido possam se converter em verbetes jurisprudenciais ou possam justificar sua revisão ou cancelamento trabalha a favor da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionais, promovendo a estabilização do entendimento jurisprudencial, consagrado ao longo do tempo e diante de várias posições e interpretações sobre o tema.

64. Essas regras privilegiam o agir racional do Poder Judiciário, assim como englobam um elemento democrático de participação social que conduz ao estabelecimento de entendimentos uniformes adequados ao cenário jurídico, melhor desenhados e amadurecidos no entender da Corte e dos jurisdicionados.



Confederação Nacional da Indústria

65. Afinal, o papel do Estado, a partir da jurisdição, é dirimir conflitos e não incitá-los, de modo a garantir a paz social.

VI – FUNDAMENTOS DE LEGALIDADE

66. Para além das violações constitucionais analisadas acima, pende um fundamento formal de suposta inviabilidade da nova redação do artigo 702, I, “f” da CLT suscitado pela Comissão de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho. Fala-se ali na impossibilidade de repriminção do caput do artigo 702, revogado pela Lei 7.701/1988, que dispôs integralmente sobre a competência do Tribunal Pleno do TST, diante de previsão expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

67. Preliminarmente, para que se defina sobre a alegada inviabilidade, é preciso fazer uma análise de legalidade e não de constitucionalidade. Isso significa que, ainda que a repriminção não fosse possível, o dispositivo padeceria de ilegalidade, não resultando em incompatibilidade com a Constituição.

68. E, ainda que fosse possível esse cotejo no âmbito de uma ação constitucional, o que se admite apenas por hipótese, nada impede que o conteúdo inserido pela Lei 13.467/2017 à CLT seja autônomo, ainda que inserido em estrutura normativa formal cujo conteúdo material esteja plenamente disposto em lei avulsa (Lei 7.701/1988).

69. Essa leitura, inclusive, já se deu em outros trechos da CLT, que já sofreu revogações expressas e tácitas em tantos de seus dispositivos. O cerne, nesse ponto, se trata em validar a inserção de conteúdo material constitucional em estrutura normativa formal vigente, mas cujas demais previsões materiais tenham sido revogadas, o que, desde já, se reputa alheio aos limites da análise de constitucionalidade que se propõe na presente ação.

VII – DA URGÊNCIA DO TEMA: O PEDIDO LIMINAR

70. Importante destacar a urgência que a matéria assume diante do cenário fático que se desenhou com o adiamento do julgamento da arguição de inconstitucionalidade e de ampla revisão jurisprudencial perante o TST.

71. A decisão do Tribunal Pleno do TST, ultimada em uma única oportunidade após o julgamento da arguição, tem efeitos definitivos e drásticos à recorribilidade das



Confederação Nacional da Indústria

matérias passíveis de tratamento mediante verbetes jurisprudenciais. Isso porque a decisão terá os efeitos do artigo 279 do Regimento daquele tribunal, que faz referência expressa ao artigo 927, inciso V do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

72. Ora, a obediência a uma potencial decisão de inconstitucionalidade terá como efeito a possibilidade de se estabelecerem jurisprudência uniforme sem os requisitos de segurança jurídica previstos em lei em todos os tribunais trabalhistas do país, inclusive no próprio TST. Isso, por sua vez, altera significativamente o cenário de previsibilidade do direito do trabalho, assim como a possibilidade de revisão de decisões colegiadas na Corte superior trabalhista.

73. Diante disso, resta evidenciada a urgência da matéria e a necessidade de o pedido limitar requerido pelas autoras ser deferido por esta excelsa Corte, especialmente no que se refere à impossibilidade de se avançarem, no TST, quaisquer revisões jurisprudenciais (inclusive cancelamentos) sem a obediência à regra legal advinda do art. 702 da CLT.

VIII - CONCLUSÃO

74. Por todo o exposto, resta claro que, na disciplina de regras processuais, em lei, editadas por ente legítimo e competente, respeitaram-se todos os princípios constitucionais e a separação de poderes.

75. Não apenas a novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos.

76. Entender de forma diversa é, em última análise, subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária e imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

77. Logo, a CNI, por sua representatividade constitucionalmente reconhecida e pertinência temática demonstrada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.



Confederação Nacional da Indústria

78. Requer, ainda, o deferimento do pedido liminar formulado pelas autoras, notadamente contra a apreciação de propostas de revisão de verbetes sem a obediência dos ditames legais e que, ao final, seja o pedido declinado na presente ação declaratória de constitucionalidade julgado totalmente procedente, com o reconhecimento da harmonia da regra insculpida no artigo 702, inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com os princípios constitucionais.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, abril de 2019.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
OAB/DF 25.516